



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.396 - PR (2011/0243809-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **TEC ENG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADO : **NEUDI FERNANDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
ADVOGADO : **ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 98/STJ, "Embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
2. Desnecessário o encaminhamento do feito ao Tribunal *a quo* quando os embargos de declaração já foram por ele apreciados e rejeitados, bem como já tiver sido provido o recurso especial para afastamento da multa, sendo este o único pedido formulado.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.396 - PR (2011/0243809-9)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **TEC ENG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADO : **NEUDI FERNANDES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
ADVOGADO : **ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TEC ENG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão de fls. 332/333e, que rejeitou os embargos de declaração.

Sustenta a agravante a necessidade de encaminhamento do presente feito ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento, uma vez que reconhecido o propósito de prequestionamento dos embargos opostos contra acórdão que julgou a apelação e excluída a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.396 - PR (2011/0243809-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 98/STJ, "Embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
2. Desnecessário o encaminhamento do feito ao Tribunal *a quo* quando os embargos de declaração já foram por ele apreciados e rejeitados, bem como já tiver sido provido o recurso especial para afastamento da multa, sendo este o único pedido formulado.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, assim delineados (fls. 321/322e):

Trata-se de recurso especial interposto por TEC ENG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 137e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - LIMINAR INDEFERIDA - RECURSO - ALEGAÇÕES RECURSAIS A SEREM DISCUTIDAS NA AÇÃO DECLARATÓRIA INTENTADA OBSERVANDO-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS DO ARTIGO 273, CAPUT E INC. I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, sendo a recorrente condenada ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, no montante de 1% sobre o valor da causa (fls. 268/271e).

Nas razões do especial, sustenta a recorrente ofensa aos arts. 234 e 538, parágrafo único, do CPC. Afirmar que os embargos declaratórios visavam apenas o preenchimento de omissão e o prequestionamento da matéria federal, sendo portanto indevida a multa aplicada. (fls. 276/298e).

A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 296/301e).

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 305/307e).

Decido.

Incabível a aplicação de multa no presente caso.

Verifica-se dos autos que os embargos de declaração possuíam o nítido propósito de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Deve a multa aplicada pelo Tribunal de origem, assim, ser excluída.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTENTE. MULTA AFASTADA.

1. Caracterizada a relação de consumo e cabalmente demonstrada a abusividade da taxa contratada, permite-se a revisão dos juros remuneratórios, reduzindo-os à taxa média de mercado.

2. Na esteira dos precedentes desta Corte, os embargos de declaração que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (súmula 98/STJ).

3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1.355.167/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 15/3/12)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, afastar a condenação da recorrente ao pagamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

Conforme consignado na decisão agravada, possível a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento. Verificado o propósito de prequestionamento dos embargos opostos na origem, inaplicável a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ademais, desnecessário o encaminhamento do feito ao Tribunal *a quo*, uma vez que os embargos já foram por ele apreciados e rejeitados, bem como provido o recurso especial para afastamento da multa, tendo sido este o único pedido formulado naquele momento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0243809-9

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.286.396 / PR**

Números Origem: 6349273 634927300 634927302

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TEC ENG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : NEUDI FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TEC ENG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : NEUDI FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.